SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 896285 - ES (2024/0075194-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MATEUS KAIO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, com base em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais militares que presenciaram o acusado lançando uma sacola com entorpecentes ao solo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade e suficiência dos depoimentos dos policiais para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade delitivas foram comprovadas por meio de boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo químico e depoimentos orais.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados harmônicos e sem contradições, não havendo elementos concretos que os desabonem.

5. A jurisprudência reconhece a validade da palavra dos policiais como prova, desde que em consonância com outros elementos dos autos.

6. A revisão do acervo probatório é vedada em sede de *habeas corpus.*

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Documento eletrônico VDA44029011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:21
Código de Controle do Documento: 6494fe54-f70f-455a-b2f4-6cce8bc76dc1

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:21
Código de Controle do Documento: 6494fe54-f70f-455a-b2f4-6cce8bc76dc1

HABEAS CORPUS Nº 896285 - ES (2024/0075194-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MATEUS KAIO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, com base em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais militares que presenciaram o acusado lançando uma sacola com entorpecentes ao solo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade e suficiência dos depoimentos dos policiais para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade delitivas foram comprovadas por meio de boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo químico e depoimentos orais.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados harmônicos e sem contradições, não havendo elementos concretos que os desabonem.

5. A jurisprudência reconhece a validade da palavra dos policiais como prova, desde que em consonância com outros elementos dos autos.

6. A revisão do acervo probatório é vedada em sede de *habeas corpus.*

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MATEUS KAIO DOS

Documento eletrônico VDA44029758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:38
Código de Controle do Documento: 41705da5-1f18-4d6a-9d59-9d6109bc4070

SANTOS NUNES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do paciente à pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 339, do Código Penal, em regime inicialmente fechado.

A defesa alega, em síntese, insuficiência probatória apta a amparar a condenação, asseverando que "embora a Segunda Instância tenha considerado existente o crime de tráfico de drogas, assim o reconheceu, com base, unicamente, nos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem, sem reportar a individualidade da prática, pelo paciente, de atos de venda ilícita de drogas" (e-STJ fl. 5).

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição do paciente. Subsidiariamente, o paciente tenha sua conduta enquadrada no art. 28 da Lei 11.343/06.

É o relatório.

VOTO

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 15/16):

> *Inicialmente, registro que a autoria e materialidade delitivas foram demonstradas por meio do Boletim Unificado nº 47165120, Auto de Apreensão (p. 51), Auto de Constatação de Substância Entorpecente (p. 53); Laudo Químico Definitivo (p. 207), atestando a apreensão de 15 (quinze) pinos de cocaína, com peso total de 24,5g; além das provas orais produzidas nos autos (mídia em anexo), notadamente o depoimento dos policiais militares.*
>
> ***Em relação à tese de que as drogas não pertenciam ao apelante, constam testemunhos dos policiais militares em sentido oposto.***
>
> *Deste modo, ainda que a defesa questione a supervalorização da prova policial, fundamento que vem sendo aprofundado pelas Cortes Superiores, e que demanda prudência na análise dos testemunhos destes agentes públicos, pois também são passíveis de equívocos, não se constata circunstância capaz de desacreditar a versão dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelante.*
>
> ***Na hipótese, os agentes públicos informaram que visualizaram o apelante saindo de uma mata e, ao perceber a aproximação dos***

Documento eletrônico VDA44029758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:38
Código de Controle do Documento: 41705da5-1f18-4d6a-9d59-9d6109bc4070

policiais, lançou ao solo uma sacola, na qual havia drogas. Afirmaram, ainda, que o apelante era frequentemente visto no local e já o abordaram outras vezes em atitude suspeita.

O apelante, por sua vez, apresentou a versão de que isso seria inverídico, pois estava no local apenas para comprar cigarros, porém a prisão ocorreu às 4h da manhã, de modo que foge às regras da experiência que haveria estabelecimento comercial no interior do Bairro Alto Lage aberto em tal horário. Além disso, informou que estava na casa de amigos, por ser residente em outro Bairro, porém, contraditoriamente, fora encontrado na rua, nas proximidades de uma mata.

Por outro lado, os policiais militares apresentaram versão harmônica nos autos, bem como não houve apontamento pelo réu de motivação para que os agentes públicos mentissem, imputando- lhe delito que não cometeu.

Neste ponto, é importante destacar que deve ser conferida credibilidade à palavra dos policiais , por tratar-se de agentes públicos e sem interesse direto na causa, principalmente quando são firmes e sem contradições, porém desde que em harmonia com os elementos constantes dos autos, o que é justamente o presente caso (STJ, AgRg no HC 695.249/SP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021; TJES, Apelação Criminal, 038200014892, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/10/2021).

Nesse aspecto, não procedem as teses absolutória e desclassificatória.

As instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva inconteste diante do relato dos policiais, que afirmaram "que visualizaram o apelante saindo de uma mata e, ao perceber a aproximação dos policiais, lançou ao solo uma sacola, na qual havia drogas. Afirmaram, ainda, que o apelante era frequentemente visto no local e já o abordaram outras vezes em atitude suspeita".

A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA44029758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:38
Código de Controle do Documento: 41705da5-1f18-4d6a-9d59-9d6109bc4070

1. A ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada em prova judicialmente colhida.

2. Por outro lado, a sentença penal condenatória não se valeu de chamada fundamentação per relationem (utilização de todo o conteúdo de manifestação anterior de autoridade - Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público - para fundamentar o decisum), o que afasta, de pronto, o apontado constrangimento ilegal.

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. *(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Sendo assim, se as instâncias ordinárias, mediante a valoração do acervo probatório dos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o paciente um o autor do delito descrito nesta ação penal, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado nesta via.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:38
Código de Controle do Documento: 41705da5-1f18-4d6a-9d59-9d6109bc4070

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0075194-7 **HC 896.285 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013987820228080012 13987820228080012

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MATEUS KAIO DOS SANTOS NUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:42:02
Código de Controle do Documento: 0B47DE9E-99FE-4D88-9CF4-006823860981